

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.246  
de 15 DE OUTUBRO de 2.001**

***DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ANTENAS  
TRANSMISSORAS/RECEPTORAS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR E  
TELEFONIA FIXA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o projeto de lei complementar nº 414/99, de autoria da Vereadora Joana Leal Garcia, e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A implantação de antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no município de Ribeirão Preto, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único - Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;

III - rádio comunicadores de uso exclusivo das polícias militares, federal, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego ambulâncias e outros;

IV - rádio comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V - produtos comercializados como bens de consumo, tais como forno de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remotos e outros.

Artigo 2º - São Objetivos desta Lei:

I - Definir limites adequados de radiações eletromagnéticas visando a qualidade de vida dos cidadãos;

II - Definir critérios para a implantação de torres e antenas, destinadas aos serviços de telecomunicações no município de Ribeirão Preto que estejam em conformidade com as normas da ANATEL, os demais órgãos e o contido nesta Lei;

III - Ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto da poluição visual.

Artigo 3º - Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa que operam na faixa de frequência de 100KHz (cem KiloHertz) a 300GHz (trezentos GigaHertz).

Artigo 4º - A implantação de novas antenas transmissoras de radiação eletromagnética somente poderá ocorrer se a somatória de todas as densidades de potência não ultrapassar 100 mw/cm<sup>2</sup> (cem micro Watt por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo Único - Toda e qualquer alteração na densidade de potência dos sistemas já existentes terá que respeitar o limite de radiação definido no caput deste artigo.

Artigo 5º - Para efeito desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - As torres, postes e antenas são elementos aparentes do mobiliário urbano destinados a atender os sistemas de telecomunicações, conforme NBR 9283 da ABNT;

II - Paisagem Urbana: consiste na configuração visual, objeto da percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;

III - Poluição visual: é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;

IV - Compartilhamento: Agrupamento de antenas de várias prestadoras numa mesma torre de telecomunicações;

V - Radiações Eletromagnéticas: é a propagação de energia eletromagnética através de variações dos campos elétricos e magnéticos no espaço livre;

VI - Prestadora: Toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa.

Artigo 6º - A implantação e manutenção dos equipamentos mencionados no "caput" do artigo 1º, deverá ser precedida de parecer favorável da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, que somente emitirá o mesmo após a apreciação e aprovação do laudo radiométrico pela Secretaria de Saúde.

Parágrafo Único - A prestadora de serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa deverá renovar anualmente a autorização prevista no "caput" deste artigo através de apresentação do laudo radiométrico que deverá ser efetuado por levantamento do uso do solo num raio de, no mínimo, 200,00 (duzentos) metros do centro geométrico da base da torre.

Artigo 7º - As torres e/ou antenas poderão ser implantadas em lotes de uso misto, ZUM-I e ZUM-II, e Zonas de uso estritamente industriais, ZEI-I e ZEI-II, de acordo com a lei 8681/2000, em áreas de uso misto e corredores comerciais assim previstos em memoriais descritivos de loteamento ou legislação municipal, desde que atendidas as exigências contidas nesta Lei.

Artigo 8º - **VETADO.**

§ 1º - **VETADO.**

§ 2º - **VETADO.**

§ 3º - **VETADO.**

Artigo 9º - Deverá ser previsto Contrapartida das empresas, na urbanização das áreas e melhorias urbanísticas do entorno em relação ao uso das áreas públicas, bem como, o pagamento mensal do uso do solo em questão, valor este a ser aplicado em um FUNDO MUNICIPAL com destinação específica que será definido quando da regulamentação desta legislação.

## Artigo 10 - Distanciamento mínimo:

I - As torres/antenas somente poderão ser implantadas no mínimo a 30,00 (trinta) metros de residências, medidos entre o centro geométrico da base da torre e os limites mais próximos da construção de residências. Quando localizadas em edifícios, o ponto mais baixo do elemento irradiante das antenas deverá distar no mínimo 10,00 (dez) metros do teto da unidade habitável mais próxima, ambos os casos sujeito a aprovação de laudo técnico a ser apresentado pela empresa;

II - As torres/antenas somente poderão ser implantadas no mínimo a 100,00 metros (cem) medidos entre o centro geométrico da base da torre e o limite mais próximo de unidades hospitalares ou escolares.

Artigo 11 - A autorização para implantação será fornecida através de análise de projeto arquitetônico. E a autorização para o funcionamento se dará a partir da emissão de Licenciamento Ambiental por meio de Laudo Radiométrico e levantamento do uso do solo num raio de no mínimo 200,00 (duzentos) metros.

Parágrafo Único - O Licenciamento Ambiental deverá ser renovado anualmente através de Laudo Radiométrico e Levantamento do uso do solo num raio de, no mínimo 200,00 (duzentos) metros.

Artigo 12 - Será permitida a implantação de antenas no corpo de edifícios existentes mediante consulta e aprovação da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

§ 1º - Será permitida a implantação de sistemas com o funcionamento temporário para atender as necessidades de eventos e ou calamidades, mediante consulta junto à Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

§ 2º - As antenas citadas no "caput" deste artigo, deverão estar camufladas nas fachadas ou integradas ao projeto arquitetônico sem prejudicar suas características originais.

Artigo 13 - Indicada a implantação da torre e/ou antena transmissora em edificação não pertencente à prestadora, será necessária autorização específica do proprietário ou do condomínio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado.

Artigo 14 - Na implantação das torres/antenas em lotes, deverão ser observados os seguintes recuos internos:

I - Recuo frontal: Deverá ser no mínimo de 6,00 (seis) metros contados da base de estrutura de sustentação das antenas até o limite frontal do lote;

II - Recuo lateral e fundos: Deverá ser no mínimo de 4,00 (quatro) metros, contados da base de estrutura de sustentação das antenas até o limite lateral mais próximo que compõe o lote;

III - Recuos em esquinas: serão de no mínimo 6,00 (seis) metros em cada uma das fachadas, contados da base da estrutura de sustentação das antenas até os limites frontais do lote, sem comprometer os demais recuos.

Artigo 15 - Nas áreas urbanas particulares, para sustentação das antenas, será exigido estrutura de concreto e/ou metálica, mediante consulta e aprovação da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

Artigo 16 - A documentação mínima exigida para licenciamento será:

I - Certidão de uso do solo expedida pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental, mediante levantamento do uso do solo num raio de 200,00 (duzentos) metros;

II - Aprovação de projeto arquitetônico da Torre e do Entorno junto ao Departamento de Obras Particulares, com documentação normal exigida para todos os processos e acréscimo de dados técnicos relativos à densidade de potência estabelecida em projeto, Anotação de Responsabilidade Técnica (ATR) dos profissionais responsáveis por todos os projetos inclusive de aterramento e ligados às telecomunicações;

III - Solicitação de Licença Ambiental mediante apresentação de Laudo Técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação não ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo as características das instalações e estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação e indicação de respectivas distâncias de segurança ao risco de exposição ao público;

IV - Autorização para instalação emitida pelo Quarto Comar - Quarto Comando Aéreo.

Parágrafo Único - As despesas relativas aos Laudos Radiométricos, ou quaisquer outros documentos exigidos pelo Poder Público Municipal correrão por conta das empresas prestadoras dos serviços.

Artigo 17 - Licenciamento anual mediante apresentação de Laudo Técnico, conforme parâmetros estabelecidos no item III do artigo 16.

Artigo 18 - **VETADO.**

Artigo 19 - As empresas prestadoras que já possuírem o alvará municipal deverão anualmente estar solicitando o seu Licenciamento Ambiental.

Artigo 20 - Quando não cumprida a exigência relativa à densidade de potência conforme especificado no artigo 4º o Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, intimará a empresa responsável para que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceda as alterações necessárias, visando reduzir a densidade de potência aos limites estabelecidos.

§ 1º - O intimado poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda que o excesso não se deve a sua instalação, apontando a empresa à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta lei.

§ 2º - No caso de impetração de recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições, com interrupções alternadas dos equipamentos envolvidos, a fim de identificar qual é o ofensor, para que o mesmo se adeque aos limites permitidos conforme o prazo estabelecido no artigo 20.

§ 3º - Se necessário a interrupção das transmissões de mais de uma empresa, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou que entrou em funcionamento em data mais recente.

§ 4º - Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 10 (dez) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

§ 5º - Cabe ao Poder Público Municipal julgar, segundo critério técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-lo, conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-lo.

§ 6º - A não adequação da instalação no prazo concedido acarretará em multas diárias e notificação junto à ANATEL por parte do Poder Público Municipal.

Artigo 21 - As empresas prestadoras estarão obrigadas a implantar sinalização adequada para alerta e proteção das pessoas que realizam trabalhos de manutenção específica ou geral dentro dos limites físicos críticos de radiações eletromagnéticas.

Artigo 22 - Os níveis de ruído provocados pelos equipamentos em operação deverão atender à legislação municipal vigente referente ao sossego público.

Artigo 23 - O Poder Público Municipal regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias, através de Decreto, os assuntos pertinentes a esta lei.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

**ANTÔNIO PALOCCI FILHO**  
**Prefeito Municipal**

DONIZETI DE CARVALHO ROSA  
Secretário de Governo

NELSON ROCHA AUGUSTO  
Secretário de Planej. e Gestão Ambiental

LUÍS CARLOS RAYA  
Secretário da Saúde